



A presente obra inaugura uma série de comentários cujo escopo é fornecer ao leitor análises e considerações críticas, acrescidas de citações doutrinárias e jurisprudenciais (preferencialmente os julgados dos tribunais superiores), sobre os muitos temas regulamentados pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – o Código de Processo Civil. É um trabalho que pretende ser útil ao profissional do direito, elaborado com a devida objetividade, mas sem desaguar em superficialidades, sempre atento à sua linha teórica fundante, a saber, o garantismo processual. Aqui, neste primeiro volume, tem-se o resultado do exame dos dispositivos legais que tratam das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais, dos limites da atividade jurisdicional, da cooperação internacional, da competência e da sua modificação, da incompetência e da cooperação nacional.

Lúcio Delfino

Prefácio
Eduardo José da Fonseca Costa

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO

V. 1
Arts. 1º a 69

Área específica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Áreas afins

DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO
PÚBLICO, DIREITO CIVIL

Público-alvo/consumidores

PROFISSIONAIS DO DIREITO,
SOBRETUDO JUÍZES, MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO E ADVOGADOS.

FORMATO: 14,5 X 21,5 cm
CÓDIGO: 10001741

D313c Delfino, Lúcio
Código de Processo Civil Comentado/ Lúcio Delfino.– Belo Horizonte : Fórum, 2020.

314p.; 14,5cm x 21,5cm
v. 1. Arts. 1º ao 69

ISBN: 978-85-450-0767-8

1. Direito Processual Civil. 2. Direito Constitucional. 3. Direito Público. I. Título.

CDD 341.46
CDU 347

Lúcio Delfino é Pós-Doutor em Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca – UNIFRAN. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade de Franca – UNIFRAN. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Especialista em Direito das Relações de Consumo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Bacharel em Direito pela Universidade de Uberaba – UNIUBE. Bacharel em Filosofia pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Membro Fundador e atual Diretor de Publicações da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais – IAMG. Membro do Instituto Panamericano de Derecho Procesal – IPDP. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal – IIDP. Membro Fundador do Centro de Estudos e Promoção ao Acesso à Justiça – CEPAJ. Membro do conselho editorial da Revista Latinoamericana de Derecho Procesal. Membro do conselho editorial da Revista Direitos Fundamentais & Justiça. Membro do conselho editorial da Revista Jurídica. Membro do conselho editorial da Revista UNIJUS. Membro do conselho editorial da Revista Eletrônica de Processo Coletivo. Membro do conselho editorial da Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. Membro do conselho editorial da Revista Direito e Liberdade. Membro do conselho editorial da ACTIO – Revista de Estudos Jurídicos. Professor convidado em cursos e programas de pós-graduação nos estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás, Pernambuco, Mato Grosso e Paraná. Diretor da Revista Brasileira de Direito Processual Civil – RBDPro. Sócio da *banca de advocacia* Claudiovir Delfino e Advogados Associados. Sítio eletrônico: www.luciodelfino.com.br.

SUMÁRIO

PREFÁCIO	
Eduardo José da Fonseca Costa	21
APRESENTAÇÃO	25
PARTE GERAL	29
Livro I	
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS	29
Título Único	
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO	
DAS NORMAS PROCESSUAIS	29
Capítulo I	
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO	
PROCESSO CIVIL	29
Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.....	29
Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei	40
Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.....	46
Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa	54
Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.....	61
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.....	67
Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório	77
Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.....	82
Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida	93
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício	100

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.....	107
Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.....	118
Capítulo II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS	124
Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.....	124
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.....	128
Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.....	142
Livro II DA FUNÇÃO JURISDICIONAL	149
Título I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO.....	149
Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código	149
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade	154
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico	161
Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração	164
Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito	170
Título II DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	172
Capítulo I DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL.....	172
Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que.....	172
Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações	178
Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra.....	180

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.....	182
Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação	185
Capítulo II DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	187
Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	187
Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará.....	187
Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:	192
Seção II AUXÍLIO DIRETO	193
Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil	193
Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido	195
Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos	196
Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado	198
Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará providências necessárias para seu cumprimento	200
Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada	201
Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional	202
Seção III DA CARTA ROGATÓRIA	203

Art. 35. Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e órgão jurisdicional estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil. (VETADO).....	203
Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.....	205
Seção IV DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS SEÇÕES ANTERIORES	208
Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.....	208
Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido	210
Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública	211
Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960	212
Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.....	213
Título III DA COMPETÊNCIA INTERNA	214
Capítulo I DA COMPETÊNCIA	214
Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	214
Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei	214
Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.....	222

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados	224
Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto nas ações	225
Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu	231
Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa	235
Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.....	238
Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.....	240
Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.....	241
Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.....	243
Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.....	245
Art. 53. É competente o foro:	247
Seção II DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA	252
Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.....	252
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir	255
Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais	264
Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas	266
Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente	268

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.....	269
Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.....	271
Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.....	272
Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.....	274
Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direito e obrigações	276
Seção III DA INCOMPETÊNCIA	281
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação	281
Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.....	290
Art. 66. Há conflito de competência quando.....	292
Capítulo II DA COOPERAÇÃO NACIONAL	296
Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores	296
Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.....	299
Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como.....	300
Referências	303